COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE SOCIAL- CSPFSS

PROJETO DE LEI Nº: 339/2013
AUTORIA: Vereador Luis Carlos Suíca

PARECER

ASSUNTO:
Trata o presente parecer jurídico acerca do projeto de lei municipal número 339, de 07 de maio de 2013, de autoria do vereador, Sr. Luís Carlos Suíca, que dispõe das responsabilidades do município de Salvador a obrigar unidades de saúde e demais estabelecimentos correlatos e comerciais a comercializar e fazer uso de dispositivos perfuro cortantes dotados de dispositivos de segurança e fazer uso dos referidos, com o fito de inviabilizar sua possível reutilização em condutas de saúde em face do público e proceder ao seu descarte responsável e seguro, com vistas a evitar contaminação ambiental e acidentes que resvalem em contaminação de terceiros.
O mencionado projeto de lei municipal de número em epígrafe traz a sua emente, nos seguintes termos:
EMENTA:
PROJETO DE LEI Nº 339/2013: OBRIGA A UTILIZAÇÃO, A DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS PERFURO CORTANTES COM DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
Dispõe a supramencionada lei, nos seguintes termos, *in verbis*:

> A Câmara Municipal de Salvador
> DECRETA:
> Artigo 1º- Fica obrigatório, no município de Salvador, a utilização, distribuição e ou comercialização de dispositivos perfuro-cortantes com dispositivos de segurança que evitem sua reutilização, dentro dos parâmetros da ABNT
> § 1º- Enquadram-se como dispositivos perfuro-cortantes de segurança toda e qualquer espécie de seringas de agulha retrátil produzidas de tal maneira a acoplar suas agulhas dentro do êmbolo ao final de cada utilização e as seringas projetadas com protetor de agulha.
> § 2º- A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se aos estabelecimentos de saúde – hospitais e clínicas -, farmácias e distribuidoras de medicamentos e materiais hospitalares estabelecidos na cidade de Salvador.
> Artigo 2º- Os estabelecimentos que utilizarem, comercializarem e ou distribuírem dispositivos perfuro-cortantes deverão, ao prazo de um ano, se adaptar à nova regra, sendo respeitados os estoques disponíveis quando da sua renovação.

Artigo 3º- A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada a partir da reincidência, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, aos estabelecimentos que descumprirem esta norma.
Parágrafo único- O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.
Artigo 4º- A observância desta lei não exime os estabelecimentos de descartar os dispositivos perfuro-cortantes da maneira apropriada, prevista em normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Artigo 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;
Sala de seções, 07 de maio de 2013;
LUIZ CARLOS SUÍCA
Vereador

Em tempo, o presente projeto de lei proíbe a comercialização e distribuição para o usuário final de seringas que não contenham dispositivo de segurança que, ao ser acionado, desloca a agulha para o interior do respectivo cilindro; ainda, torna obrigatório, no município de Salvador, a utilização destes dispositivos de segurança nestes instrumentos perfuro-cortantes em unidades de saúde e correlatos, com o fito inviabilizar sua reutilização e proceder ao seu descarte seguro e responsável com o escopo de evitar acidentes e contaminações ao ambiente e a terceiros.
Cumpre-se observar que a presente proposta legislativa se adequa aos itens 32.2.4.16 e 32.2.4.16.1 da norma regulamentadora número 32, de saúde e segurança no trabalho em serviços de saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, no que tange as condutas de proteção aos trabalhadores em saúde no manejo destes instrumentais perfuro-cortantes, a saber:

NORMA REGULAMENTADORA 32 - NR 32
SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE);
32.2.4.16;
O **empregador deve elaborar e implementar Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfuro cortantes, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III desta Norma Regulamentadora**.
32.2.4.16;
DEVE SER ASSEGURADO O USO DE MATERIAIS PERFURO CORTANTES COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, CONFORME CRONOGRAMA A SER ESTABELECIDO PELA CTPN. (O CRONOGRAMA SERÁ CONFORME ART. 1º DA

PORTARIA MTE 939/2008). **(Alteração dada pela Portaria MTE 1.748/2011)**. (grifos nossos)
32.2.4.16.1;
As empresas que produzem ou comercializam materiais de perfuro cortantes devem disponibilizar, para os trabalhadores dos serviços de saúde, capacitação sobre a correta utilização do dispositivo de segurança.
32.2.4.16.1;. **(Redação dada pela Portaria MTE 939/2008).(Alteração dada pela Portaria MTE 1.748/2011)**(grifos nossos)

Ainda, observa-se que a presente proposta se adequa aos termos da **portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, número 1.748 de 30 de agosto de 2011, relativas aos** Planos de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfuro-cortantes e tratamento das medidas de segurança e saúde do trabalho, em estabelecimentos de saúde, a saber:

"PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 1.748 DE 30.08.2011
D.O.U.: 31.08.2011
Institui o Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes e altera a Norma Regulamentadora nº 32, que trata da segurança e saúde no trabalho em estabelecimentos de saúde.
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e os arts. 155, I e 200 da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,
Resolve:
Artigo 1º - O subitem 32.2.4.16 da Norma Regulamentadora nº 32 passa a vigorar com a seguinte redação:
"32.2.4.16;
O empregador deve elaborar e implementar Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfuro cortantes, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III desta Norma Regulamentadora.
32.2.4.16.1;
As empresas que produzem ou comercializam materiais perfuro cortantes devem disponibilizar, para os trabalhadores dos serviços de saúde, capacitação sobre a correta utilização do dispositivo de segurança.
32.2.4.16.2;
O empregador deve assegurar, aos trabalhadores dos serviços de saúde, a capacitação prevista no subitem 32.2.4.16.1."
Artigo 2º- **Aprovar o Anexo III da Norma Regulamentadora 32 - Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais**

> **Perfuro cortantes, com redação dada pelo Anexo desta Portaria**.
> Artigo 3º- **O empregador deve elaborar e implantar o Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfuro cortantes no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de publicação desta Portaria**.
> Artigo 4º-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
> Artigo 5º-Revoga-se a Portaria MTE nº 939, de 18 de novembro de 2008.
> CARLOS ROBERTO LUPI (grifos nossos)"

A Portaria de número acima definiu o que são matérias perfuro-cortantes, em seu item 1.3, do anexo, como sendo os **utilizados na assistência à saúde e que contenham ponta ou gume ou que possam perfurar ou cortar**. Em reforço, há o item 1.4 a conceituar o dispositivo de segurança como um item integrado a um **conjunto do qual faça parte o elemento perfuro-cortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo**, ei-lo:

> **"PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 1.748 DE 30.08.2011**
> **D.O.U.: 31.08.2011**
> **ANEXO**
> **(ANEXO III DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 32)**
> **ANEXO III**
> **PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE ACIDENTES COM MATERIAIS PERFUROCORTANTES**
> Item 1; Objetivo e Campo de Aplicação:
> Item 1.3; **MATERIAIS PERFURO-CORTANTES SÃO AQUELES UTILIZADOS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE TÊM PONTA OU GUME, OU QUE POSSAM PERFURAR OU CORTAR**.
> Item 1.4; **O DISPOSITIVO DE SEGURANÇA É UM ITEM INTEGRADO A UM CONJUNTO DO QUAL FAÇA PARTE O ELEMENTO PERFURO-CORTANTE OU UMA TECNOLOGIA CAPAZ DE REDUZIR O RISCO DE ACIDENTE, SEJA QUAL FOR O MECANISMO DE ATIVAÇÃO DO MESMO**. (grifos nossos)

O presente projeto de lei municipal nº 339, de 07 de maio de 2013, de autoria do vereador, Sr. Luís Carlos Suíca é compatível com as normas legais especiais acima apresentadas e é congruente suas respectivas intelecções.
O projeto de lei supra é agasalhado pela competência da casa legislativa municipal, consoante afirmam os incisos I e II, do artigo 2º do seu regimento interno, no que cabe o interesse coletivo protegido por esse projeto, *verbis*:

> REGIMENTO INTERNO
> TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 2°- Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:
I – **Legislar sobre assuntos de interesse local**;
II – **Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais**; (grifos)

Cumpre-se ainda apresentar o que traz a Carta Magna quanto a disciplina da competência municipal, em seu artigo 30, incisos I, II e VII:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
Artigo 30- Compete aos Municípios:
I - **Legislar sobre assuntos de interesse local**;
II - **Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
(.....)
VII - **Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POPULAÇÃO**; (grifos nossos)

Em consonância, a Lei Orgânica do Município traz também apresenta dispositivos relativos à competência municipal com relação a aplicação de multas, insculpidos no inciso XXXII, do Artigo 52, *verbis*:

Lei Orgânica do Município do Salvador
DO PODER EXECUTIVO
Seção I- Do Prefeito
Artigo 52- O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:
XXXII - **APLICAR MULTAS PREVISTAS EM LEIS E CONTRATOS, bem como relevá-los quando impostos irregularmente**; (grifos)

Então, **verifica-se que o projeto atende ao interesse coletivo fazendo jus ao circunscrito na área de competência legislativa municipal**.

O Projeto de lei municipal nº 339/2013 encontra acolhida nos artigos 196, 197, inciso II, do Artigo 198 e Artigo 200, da Constituição Federal, relativo ao que compete ao Sistema Único de Saúde, no que lhe calha em matéria de vigilância epidemiológica e sanitária, saúde do trabalhador e produtos de interesse para a saúde; sobretudo, no que interessa

aos membros da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Previdência e Seguridade Social desta Câmara Municipal, a saber:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
Seção II- DA SAÚDE

Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**

Artigo 197- **São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado**.

Artigo 198 -As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - **Atendimento integral, COM PRIORIDADE PARA AS ATIVIDADES PREVENTIVAS, sem prejuízo dos serviços assistenciais**;
III - participação da comunidade.

Artigo 200- Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - **Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos**;
II - **Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador**;
III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - **Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico**;
VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - **Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**. (grifos nossos)

Em matéria de Saúde do Trabalhador, impende frisar que a Carta Magna, em sua alínea XXII, do artigo 7º, inclui como direito dos trabalhadores iniciativas empreendidas pelo poder público no caminho de reduzir os riscos inerentes ao trabalho desempenhado na área de saúde, mediante normas de saúde, segurança e higiene:

> ***Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;***
> **Artigo 7º**-São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> **XXII - REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO, POR MEIO DE NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA**;(grifos nossos)

O relatório do setor de análise e pesquisa desta casa legislativa não encontrou nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (Redação Final), conforme a relatora e vice-presidente desta Comissão na ocasião, Senhora Vereadora Eron Vasconcelos (Tia Eron), afirma conforme parecer de 11 de março de 2014:

> " Por **não vislumbrar vícios** que inviabilizem sua regular tramitação e **por estar em conformidade com os ditames da Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, voto pelo seguimento da proposição**". (grifos nossos)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Finanças - CFOF, conforme o seu parecer e relatoria nesta Comissão, na ocasião, do Senhor Vereador Silvio Humberto, no uso de suas atribuições e competências, concluiu pelo (sic) "voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do projeto de lei nº 339/2013".

Vale ressaltar que, **O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 339/2013** é compatível com o plano de prevenção de riscos de acidentes com materiais perfuro-cortantes insculpidos nos aos itens 32.2.4.16 e 32.2.4.16.1 da norma regulamentadora número 32 e na **portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, número 1.748 de 30 de agosto de 2011**.

O Plano de Prevenção nestas normas supra tem por objetivo estabelecer diretrizes para a elaboração e implementação de um plano de prevenção de riscos de acidentes com o uso de materiais perfuro-cortantes, com dispositivos de segurança.

Importante salientar que as normas regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatórias pelas instituições públicas e privadas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciários, que possuem empregados regidos pela CLT.

Por tudo então acima exposto e em fundamento aos diplomas legais acima apresentados, conclui este parecer como **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI MUNICIPAL NÚMERO 339, DE 07 DE MAIO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR, SR. LUÍS CARLOS SUÍCA.**

É O PARECER;

Salvador, 25 de abril de 2017.

Vereador Maurício Trindade (DEM)
Membro da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social